



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

29/09/14
9023/14

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1847-86.2014.6.02.0000 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 10. 760
(29/09/2014)

Recurso na Representação Eleitoral nº 1847-86.2014.6.02.0000 – Classe 42

Recorrentes: Coligação *Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas* (PP, PSB, PPS, PR, PSL, PRP, SD e DEM)

Benedito de Lira

Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

Recorrido: José Renan Vasconcelos Calheiros Filho

Advogados: Luciano Guimarães Mata e outros

Relator: Desembargador Eleitoral Auxiliar Otávio Leão Praxedes

EMENTA. RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. OFENSA. HONRA. CONFIGURADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Configura-se o direito de resposta quando a fala do agressor, no Guia Eleitoral, faz alusão a fatos descontextualizados, desbordando do exercício da crítica política facultado pelo art. 220 da Constituição Federal;
2. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 29 de setembro de 2014.

P.P.

Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento – Presidente

Des. Otávio Leão Praxedes – Relator

Marcial Duarte Coelho – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1847-86.2014.6.02.0000 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 10. _____
(17/09/2014)

Recurso na Representação Eleitoral nº 1847-86.2014.6.02.0000 – Classe 42

Recorrentes: Coligação *Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas* (PP, PSB, PPS, PR, PSL, PRP, SD e DEM)

Benedito de Lira

Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

Recorrido: José Renan Vasconcelos Calheiros Filho

Advogados: Luciano Guimarães Mata e outros

Relator: Desembargador Eleitoral Auxiliar Otávio Leão Praxedes

EMENTA. RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. OFENSA. HONRA. CONFIGURADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Configura-se o direito de resposta quando a fala do agressor, no Guia Eleitoral, faz alusão a fatos descontextualizados, desbordando do exercício da crítica política facultado pelo art. 220 da Constituição Federal;
2. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 29 de setembro de 2014.

Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento – Presidente


Des. Otávio Leão Praxedes – Relator

Marcial Duarte Coelho – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1847-86.2014.6.02.0000 – Classe 42

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral, em sede de representação, interposto pela Coligação *Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas* e por **Benedito de Lira** em face de **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho**, objetivando reforma da decisão que julgou procedente a lide em análise, condenando os ora recorrentes a conceder direito de resposta, conforme prevê o art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97, em face da veiculação de programa eleitoral televisivo gratuito, exibido pelos recorrentes no dia 08 de setembro de 2014, no horário noturno.

A propaganda sob ataque foi veiculada nos seguintes termos:

[00:00] **NARRADOR:** *O jeito alegre de Bui fazer política hoje dá espaço a uma causa triste e revoltante. [APARECEM NA TELA OS DIZERES 'VIOLÊNCIA NO TRÂNSITO']. Em Alagoas, em dez anos, quase sete mil pessoas perderam a vida nas estradas. Uma dessas vítimas foi o contador Mário Jorge Jacinto da Silva, morto e esmagado nas ferragens de seu carro na madrugada de 31 de dezembro de 2004 [APARECE UMA IMAGEM DE UM CARRO DESTRUÍDO]. Mário era casado, pai de dois filhos, e teve o carro atingido pela caminhonete de Renan Calheiros Filho, que seguia do aeroporto a Murici [APARECE A IMAGEM DE RENAN E A FOTO DE UMA CAMINHONETE]. O que seria o réveillon para a família de Mário virou um pesadelo [APARECE A FOTO DE MÁRIO SORRINDO].*

VIÚVA: [CHORANDO] *Com toda certeza que foi o pior dia da minha vida. Onde a pessoa que você conviveu durante 20 anos, construiu uma família, sonhos, sai às cinco e meia da manhã para trabalhar e não retorna. Aquela cena horrorosa, mas mesmo assim eu fui lá e eu toquei nele. E pedi que, pelo amor de Deus, ele levantasse dali. E ele não respondeu [APARECE NA TELA 'O PESADELO']. Foi um dia de terror. É, um dia de terror [APARECE NA TELA 'AS DIFICULDADES].*

NARRADOR: *Com a morte de Mário, vieram as dificuldades.*

VIÚVA: *Tava dependendo do dinheiro que ele estava trazendo pra fazer a feira, pra matricular as crianças nas escolas e, diante de tanta dor, eu ainda tinha que parar e pensar nessa parte. Inúmeras vezes eu me trancava. Eu esperava os meninos irem pra escola e eu chorava, eu urrava, eu gritava, pra ver se aliviava aquela dor e eu abria a porta de casa e ia trabalhar, por que eu precisava [APARECE NA TELA 'B.O. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL].*



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1847-86.2014.6.02.0000 – Classe 42**

***NARRADOR:** No B.O. feito no local do acidente, a Polícia Rodoviária Federal constatou que Renan Filho dirigia a caminhonete. Na descrição, o carro de Renan Filho invadiu a contramão, atingindo de frente o carro de Mário Jorge [APARECE NA TELA 'B.O. DELEGADO DE MURICI'] O delegado de Murici abriu Inquérito e o motorista dos Calheiros, Alberto de Arimateia, apareceu dizendo que era o condutor da caminhonete na hora do acidente. Mas o B.O. que indicava a caminhonete de Renan na contramão foi mantido. Tempos depois, uma perícia contratada pelo filho do Renan tentou anular o B.O.*

***VIÚVA:** É difícil, tudo é difícil. Mais duro ouvir, num discurso que ele havia dado, que quase não estaria ali por conta de um irresponsável que havia bebido e que havia causado esse acidente, quando todos sabiam que não era verdade [APARECE NA TELA 'O VALOR DA VIDA'].*

***NARRADOR:** Acidentes, infelizmente, acontecem. Mas o que se discute, e não se aceita, é fugir das responsabilidades com a família da vítima. Ana até entrou na Justiça pedindo indenização para ajudar a criar os filhos, mas o filho do Renan recusou qualquer acordo.*

***VIÚVA:** Se não me engano, fomos a três audiências. Em nenhum momento, nas audiências que eu participei, ele me encarou de frente e assumiu o que tinha acontecido. Em nenhum momento, levou em consideração que quem tava ali na frente dele era a esposa da **PESSOA QUE ELE MATOU** no acidente [APARECE NA TELA 'DESCASO COM AS PESSOAS']*

***NARRADOR:** O filho do Renan fala que respeita as mulheres, mas se recusou ajudar uma mulher, mãe de dois filhos pequenos, destruída pela dor da perda causada pela imprudência no trânsito.*

***VIÚVA:** Será que ele consegue dormir? Deitar a cabeça no travesseiro e não pensar nisso? Que se faça justiça [APARECE NA TELA 'EM JULHO DE 2014, DEZ ANOS DEPOIS, O PROCESSO CHEGOU PARA UM DESEMBARGADOR NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA'].[03:37]*

Aduzem os recorrentes (fls. 181-241), preliminarmente, a extinção do processo sem resolução de mérito, por enxergarem que o representante decaiu do direito de ação, e a impossibilidade do exercício do direito de resposta, que o representante teria exercido diretamente, antes do provimento judicial afinal concedido, para, no mérito, defenderem a regularidade de sua conduta, que teria se balizado nos estritos limites da crítica política.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1847-86.2014.6.02.0000 – Classe 42

O recorrido (fls. 255-266), após argumentar contra as preliminares dos recorrentes, voltou a sustentar, no mérito, que a propaganda dos autos é prejudicial a si, por entender que a mesma tem claro propósito de turbar suas pretensões políticas nas eleições de 2014, por meio da disseminação de informações supostamente inverídicas.

Ciente nos autos, posicionou-se o Ministério Público (fls. 269-270) pelo improvimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1847-86.2014.6.02.0000 – Classe 42

VOTO

Preliminares

A teor da Jurisprudência desta Especializada, a primeira preliminar suscitada merece rejeição, porque admissível a conversão de prazos contados em horas para dias, quando os fatos forem propícios a tal situação, o que enxergo no presente caso, pois o programa vergastado foi exibido no fim do dia respectivo, depois de encerrado o expediente desta casa, o que ocorre às 19 horas. Leia-se, para melhor entendimento, a seguinte ementa:

ELEIÇÃO 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. REQUERIMENTO INDIVIDUAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PUBLICAÇÃO DE EDITAL CONTENDO A LISTA DOS CANDIDATOS NO CARTÓRIO ELEITORAL EM HORAS. PRAZO. AUSÊNCIA DOS NOMES DOS RECORRIDOS. PEDIDO APRESENTADO DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO TSE Nº 23.341/2011. CALENDÁRIO ELEITORAL. PRAZO ESTABELECIDO ATÉ AS 19:00 HORAS. SITUAÇÃO FÁTICA FAVORÁVEL. CONVERSÃO EM DIAS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TSE. TEMPESTIVIDADE. ATA QUE NÃO CONTEMPLA OS NOMES DOS CANDIDATOS EM DISPUTA. VIOLAÇÃO AO ART. 8º DA LEI Nº 9.504/97. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE NÃO PREENCHIDAS. REGISTROS INDEFERIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O prazo fixado em horas pode ser transformado em dias, quando a situação fática permitir. Precedentes desta Corte e do TSE.

2. Tendo o edital contendo a lista dos candidatos sido publicada no dia 08 de julho de 2012, às 14:00 horas e tendo os candidatos protocolizado os pedidos individuais às 17:05 do último dia do prazo, em observância ao que estabelece a Resolução TSE 23.341/2011, que estabelece o calendário eleitoral, o prazo fixado em horas deve ser transformado em dias, admitindo-se a tempestividade dos requerimentos.

3. Torna-se imperativo determinar-se o indeferimento de candidatura quando os requisitos para o seu deferimento não são satisfeitos, notadamente aquele que diz respeito a escolha em convenção partidária.

4. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral nº 318-73.2012.6.02.0000, Rel. Des. Eleitoral Antônio José Bittencourt Araújo, p. 29/08/2012 – original sem grifos)

Além disso, o art. 184 do Código de Processo Civil é cristalino ao determinar que, salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, o que se dá no caso dos autos. Ora, tendo o fato ensejador da demanda ocorrido entre as 20h30min e as 21h20min do dia 08 de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1847-86.2014.6.02.0000 - Classe 42

setembro de 2014, e excluído esse dia do cômputo, tem-se o início da respectiva contagem no dia 09, e o fim no dia 10, o que torna a demanda nitidamente tempestiva.

Por fim, a eventual manifestação do ofendido, no espaço a si destinado no Guia Eleitoral, antes da concessão de direito de resposta, não tem o condão de lhe subtrair esse direito, que se constitui em verdadeira sanção, tendente a coibir a ofensa praticada, e cuja execução se impõe, caso julgado procedente o mérito.

Rejeito, portanto, as preliminares arguidas.

Mérito

No mérito, mantenho os mesmos fundamentos utilizados quando da prolação da decisão definitiva.

Ciente de que as limitações impostas à veiculação de conteúdo jornalístico referente ao período eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, máxime por não estabelecerem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada, entendo que, *in casu*, restou caracterizada a relevância da fundamentação.

E penso assim porque, num juízo perfunctório, típico deste estágio processual, os representados desbordaram da crítica política facultada pelo art. 220 da Constituição Federal, e promoveram, na totalidade do programa sob crítica, e não apenas por 29 segundos, conforme suscitado pela defesa, a divulgação incompleta e capciosa de informações acerca do representante, buscando vinculá-lo a fato (acidente automobilístico) no, qual, a teor dos documentos carreados aos autos, não foi formado juízo de culpabilidade contra si.

Vislumbra-se, no caso em tela, uma evidente exacerbação dos representados, explorando fato estranho à liça política, com informações subtraídas do seu contexto original, de forma a imputar ao representante a prática de condutas tipificadas nas leis penais, o que a documentação trazida à colação não permite concluir.

Tomando de empréstimo a fraseologia típica do Direito Penal, trata-se de conduta caluniosa e difamante, que mostra a exorbitância praticada pelos representados em relação ao dever de informar à coletividade, bem como sua pretensão de atribuir a perpetração de crime e de conduta desabonadora ao representante.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Casa. *Verbis*:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA.
PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. OFENSA. HONRA.
CONFIGURADA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1847-86.2014.6.02.0000 – Classe 42

1. Configura-se o direito de resposta quando a fala do suposto agressor, no Guia Eleitoral, não se circunscreve ao exercício da crítica política facultado pelo art. 220 da Constituição Federal;

2. Representação procedente.

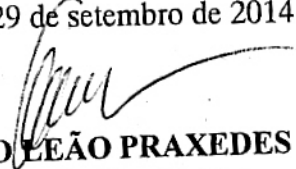
(Representação nº 1542-44.2010.6.02.0000, Rel. Juiz Sebastião José Vasques de Moraes, p. 28/09/2010 – original sem grifos)

A guisa de exemplo, vale lembrar que os membros do Poder Judiciário, a quem compete, pela Constituição da República, emitir juízo de condenação a quem infringe as normas jurídicas, mesmo que sancionem uma pessoa por comportamento desviante do ordenamento jurídico posto, não se preocupam em adjectivá-las com impropérios, à moda do que fez o representado, e se o fizerem, fatalmente incorrerão nas cominações legais, cíveis e penais, para infrações contra a honra.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão singular.

É como voto.

Maceió, 29 de setembro de 2014.


OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Desembargador Auxiliar



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1847-86.2014.6.02.0000
ORIGEM: MACEIÓ - AL

Prot. 20.388/2014

JULGADO EM: 29/09/2014 (SESSÃO Nº 92/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO

NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Lavinia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE
ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)	
ADVOGADOS	: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
RECORRENTE(S)	: BENEDITO DE LIRA
ADVOGADOS	: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	: JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
ADVOGADOS	: LUCIANO GUIMARÃES MATA

DECISÃO

Acordamos Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.760, de 29/9/2014). Sustentação oral dos causídicos Helder Gonçalves de Lima e Luiz Guilherme de Melo Lopes.

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral Sebastião Costa Filho, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, a Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 29 de setembro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários